

MEDIDA PROVISÓRIA N° 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA N° DE 2020

Os arts. 7º, 13, 14, 15, 56-A, 82-B e 84 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, fazendo a inclusão das referências aos esportes e à confederação **surdolímpica**, passando a vigorar com a seguinte redação.

“Art.7º

VIII - apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência, sejam para desportos olímpicos, paraolímpicos ou surdolímpicos.” (NR)

Art. 13

Parágrafo único

I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;

II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro e a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos;" (NR)

“Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS) e as entidades nacionais de administração do desporto, que lhes são filiadas ou vinculadas, constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto.

§ 2º Compete ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB), ao Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB) e a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS) o planejamento das atividades do esporte de seus subsistemas específicos.” (NR)

“Art.15.....

CD/20001.75278-00



CD/20001.75278-00

§ 5º Aplicam-se ao Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB) e à Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS), no que couber, as disposições previstas neste artigo.” (NR)

Art.56-A.....

§ 4º O contrato de desempenho será acompanhado de plano estratégico de aplicação de recursos, considerando o ciclo olímpico, paraolímpico ou surdolímpico de 4 (quatro) anos, em que deverão constar a estratégia de base, as diretrizes, os objetivos, os indicadores e as metas a serem atingidas.

§ 5º Para efeito desta Lei, ciclo olímpico, paraolímpico e surdolímpico é o período de 4 (quatro) anos compreendido entre a realização de 2 (dois) Jogos Olímpicos, 2 (dois) Jogos Paraolímpicos ou 2 (dois) Jogos Surdolímpicos, de verão ou de inverno, ou o que restar até a realização dos próximos Jogos Olímpicos, Jogos Paraolímpicos ou Jogos Surdolímpicos.....” (NR)

Art. 82-B

I - as entidades de prática desportiva que mantenham equipes de treinamento de atletas não profissionais de modalidades olímpicas, paraolímpicas ou surdolímpicas, para os atletas não profissionais a ela vinculados;

II -

- a) competições ou partidas internacionais em que atletas não profissionais de modalidades olímpicas, paraolímpicas ou surdolímpicas estejam representando selecionado nacional;
- b) competições nacionais de modalidades olímpicas, paraolímpicas ou surdolímpicas, para os atletas não profissionais não vinculados a nenhuma entidade de prática desportiva.

§ 3º As despesas com seguro a que se refere o inciso II do caput deste artigo serão custeadas, conforme a hipótese, com recursos oriundos da exploração de loteria destinados ao COB, ao CPB, à CBDS, ao CBC, à CBDE e à CBDU.” (NR)

“Art. 84

§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional de administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta, aos Comitês Olímpico ou Paraolímpico Brasileiros ou à Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS), fazer a devida comunicação e solicitar ao Ministério do Esporte a competente liberação do afastamento do atleta, árbitro e assistente, cabendo ao referido Ministério comunicar a ocorrência ao órgão de origem do servidor ou militar.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira prevê a proteção das pessoas com deficiência, tendo por base, entre outras normas legais, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão, LBI) prevê a inclusão desse segmento em várias áreas, inclusive no esporte. O art. 43 da LBI assim dispõe:

“Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo: [...] III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Por essa lei, o surdo não pode ser discriminado no âmbito das atividades desportivas. No entanto, os esportes para surdos não se enquadram, quando se trata de Olimpíadas, nem na categoria de esportes “olímpicos” nem “para(o)límpicos”, conforme a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS) esclarece.¹

Consequentemente, a comunidade surda, que se distingue apenas linguisticamente das demais, mas que não tem quaisquer deficiências que se enquadrem no conceito para(o)límpico, fica excluída das disposições da legislação esportiva nacional, notadamente a Lei Pelé.

Por essa razão, este emenda efetua as modificações nessa lei para incluir a terminologia referente ao surdolímpico, para atualizar o ordenamento jurídico desportivo pátrio e evitar qualquer possível discriminação, na concessão de benefícios e na caracterização jurídica dos esportes, aos praticantes e atletas de desportos de surdos.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em _____ de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

¹ <http://cbds.org.br/eventos/deaflympics/paralimpiadas-e-surdolimpiadas/>

